



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0000178-10.2016.815.0061

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba..

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSOS CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS** DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelação do Estado em face de sentença que determinou ao Estado da Paraíba e ao Município de Araruna/PB, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos Paroxetina 20mg (30 comp./mês); Carbamazepina 200mg (30 comp./mês) e Bromazepam 3mg (30 comp./mês).

Sustenta o Estado a inadequação da via eleita; o cerceamento do direito de defesa do Estado; a ilegitimidade passiva *ad causam*; a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilidade pelo Estado, bem como advoga em razão do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal.

Ao final, requer, seja declarada a nulidade da sentença, determinando-lhe a cassação por ter malferido o direito de defesa do Estado e o devido processo legal.

MP pela negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

O Estado alega a inadequação da via eleita, entendendo, imprescindível que fosse analisado se o caso se trata de competência administrativa estadual.

Razão não lhe assiste.

É que, no caso presente, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa, seja em razão da União, dos Estados ou mesmo dos Municípios, como pré-requisito à proposição da *lide* em disceptação, especialmente por se tratar de matéria relacionada à saúde, em que, através do devido processo legal é determinado pelo juízo *a quo* o fornecimento de medicamento à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento.

Acreça-se que, ao considerar o pedido administrativo como condição de ação, a decisão *a quo* violou o princípio constitucional de inafastabilidade do judiciário, assegurado no inciso XXXV¹, do art. 5º, da CF.

1 Art. 5º *omissis*. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sobre o assunto, é mister colacionar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE. RESPEITO AO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PÁTRIOS. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. "(...) o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos *Entes Públicos*, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida. **Para que o judiciário atue, ante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não se faz necessário o requerimento formal dos medicamentos junto à secretaria de saúde estadual e nem muito menos sua recusa.** A ilegalidade do ato atacado é efetivamente presumível, ainda mais, se atentarmos para a situação de precariedade que permeia atual e habitualmente a prestação dos serviços médicos pelo Estado. (...)”(TJMG; AGIN 0321937-73.2011.8.13.0000; ANDRELÂNDIA; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JOSÉ CARLOS MOREIRA DINIZ; JULG. 18/08/2011; DJEMG 17/10/2011). (TJPB; AC 001.2012.013246-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/12/2012; Pág. 12). “Grifei”.

Sentença mantida nesse aspecto.

O Estado também advoga o fato de haver sido cerceado em seu direito de defesa, por conta de não lhe haver sido facultado a possibilidade de nomeação de perito à avaliação do quadro clínico do autor.

Esse ponto recursal também não vem em apoio ao Ente Estatal.

Ora, tal argumento não prospera, devendo se considerar o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado, que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 371² do novo CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal

² Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

cumpra-lhe conduzir o processo (art. 139³ do novo CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 370⁴ do novo CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, fato que longe de se configurar cerceamento do direito de defesa ou mesmo flagrante violação ao contraditório.

Além do mais, em nosso sistema processual civil não se exige instrução, diante de um panorama processual em que existem provas suficientes a formar o convencimento do julgador, especialmente quando presentes as condições para tanto, passando a ser dever, e não faculdade do Juiz, assim proceder.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...) ⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...) ⁶

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINARES. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA.** ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. **PROVA**

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

5 **STJ**; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, **publicado em 20/06/2013.**

6 **STJ**; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, **publicado em 03/06/2013.**

DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO INCLUSO NO ROL DOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO JÁ CONSIGNADA NA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento". É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00225001920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 15-03-2016). "Grifei".

De modo que, a sentença não merece retoque nesse ponto.

Diz ainda o Estado não ser parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar.

Alega também o *Ente Estatal*, a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Acerca do questionamento, entendo que dita assertiva não deva prosperar, posto que, a prescrição do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portador o substituído, no caso em análise, foi subscrita por profissional médico habilitado, o que, conforme já dito, por si só, respalda o dever do Estado em fornecer o medicamento, com a devida aquisição e encaminhamento do fármaco prescrito a quem possa necessitar.

Mantida, também, a sentença nesse ponto.

O Estado também reiteradamente insiste no fato de que estaria sendo violado o princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal, alegando que, no presente caso, consoante tal princípio, caberia ao magistrado ter intimado as partes de sua intenção em antecipar o julgamento da *lide*.

Acerca do tema, a questão não merece ter maiores comentários, visto que, a matéria se encontra devidamente solidificada, inclusive, no **artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - in verbis:**

Art. 355 – O Juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quanto:

I – quando não houver necessidade de procuração de outras provas;

Ademais, conforme se depreende dos autos, ao Estado foi oportunizado à apresentação de informações e de sua defesa, tanto é verdade que, diante do deferimento da liminar no presente *mandamus*, foi devidamente intimado, sendo oportunizado a se manifestar e produzir provas nos autos (fls. 81/87), adiante, consubstanciado nas provas carreadas ao processo, antecipando o douto magistrado “*a quo*” o julgamento da *lide ex vi* do exposto no Artigo 330, I, do antigo CPC/73.

No caso concreto, verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais importante do ser humano: a vida.

Nesse ponto, também, melhor sorte não assiste ao ente recorrente.

No caso presente, o art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
[...]

Não bastasse tudo quanto dito acima, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela repercussão geral do tema relativo “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. “Grifei”.

E o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **funcionamento** do Sistema Único de Saúde - **SUS** é de **responsabilidade solidária** da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, **nesse sentido**: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.I Federal”.

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de**

todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016).**

Assim, comprovado nos autos a necessidade e urgência do substituído José Edivaldo Nunes Gomes, fazer uso dos medicamentos Paroxetina 20mg (30 comp./mês); Carbamazepina 200mg (30 comp./mês) e Bromazepam 3mg (30 comp./mês, o qual, no caso presente foi diagnosticado como sendo portador de transtornos de humores afetivos persistentes – CID 10 F 34), deve ser mantida a decisão de primeiro grau, observando que a procedência do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Superada a questão, entendo que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante do STF e STJ, bem como dessa Egrégia Corte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV "b" do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

P. I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR